

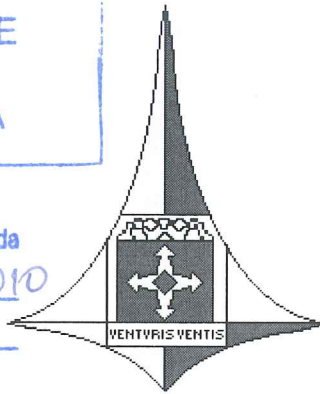
REGIME DE
URGÊNCIA

L I D O
Em. 28 / 10 / 10
[Assinatura]
Assessoria de Plenário

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro, e em seguida
à CAS, CEOF e CCE Em. 3, 11, 2010

[Assinatura]
Itamar Pinheiro Lima

Chefe da Assessoria de Plenário e Distribuição
Matr. 10694-34



DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM Nº. 205 /2010 – GAG.

Brasília, 27 de outubro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do
Distrito Federal,

Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa anteprojeto de lei contendo proposta de alteração do art. 19 da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, que dispõe sobre a estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Fazenda, acompanhado da respectiva Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

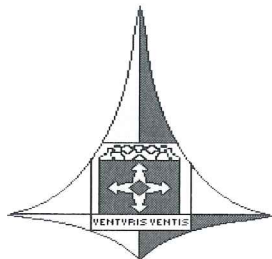
Aproveito o ensejo para, na forma do artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, requerer urgência na apreciação da proposta ora encaminhada.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

[Assinatura]
ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO
Governador

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado WILSON LIMA
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília – DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1681 / 10
Fis. Nº 001



DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE DE **PL 1681/2010**

Altera a Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, que altera a estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Fazenda.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. A Corregedoria Fazendária de que trata o art. 7º desta Lei será composta por três Câmaras, na forma a seguir disposta: (NR)

I – a Primeira Câmara será composta por três Corregedores efetivos e por igual número de suplentes, escolhidos dentre servidores integrantes da Carreira Auditoria Tributária do Distrito Federal;

II – a Segunda Câmara será composta por três Corregedores efetivos e por igual número de suplentes, escolhidos dentre servidores integrantes da Carreira Auditoria de Controle Interno do Distrito Federal;

III – a Terceira Câmara será composta por três Corregedores efetivos e por igual número de suplentes, escolhidos dentre servidores integrantes da Carreira Técnica Fazendária do Distrito Federal.

§ 1º Os servidores integrantes das Câmaras de que tratam os incisos I a III deste artigo serão investidos em mandatos de três anos, admitida a recondução.

§ 2º O Chefe da Corregedoria Fazendária será eleito anualmente, dentre os Corregedores nomeados para as três Câmaras, admitida a recondução.

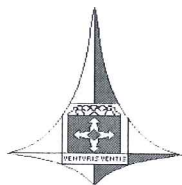
§ 3º Nas hipóteses de afastamentos ou impedimentos legais, o Chefe da Corregedoria Fazendária será substituído por um dos demais Corregedores efetivos.

§ 4º Os Corregedores de que tratam os incisos I a III do *caput* deste artigo serão escolhidos dentre servidores estáveis, de notória idoneidade moral, detentores de diploma de nível superior, com, no mínimo, cinco anos de efetivo exercício na Carreira que atualmente integram, que não tenham sofrido condenação de natureza criminal ou disciplinar nos últimos cinco anos e que não estejam respondendo a processo disciplinar.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº. 84 /2010-GAB/SEF.

Brasília, 26 de Outubro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação e posterior envio à Câmara Legislativa do Distrito Federal, anteprojeto de lei com proposta de alteração da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003.

A Lei Distrital nº 3.167, de 2003, em seu art. 19, dispõe sobre a estrutura da Corregedoria Fazendária, com previsão de duas Câmaras, sendo a Primeira Câmara composta por integrantes da Carreira Auditoria Tributária do Distrito Federal e a Segunda Câmara, por integrantes da Carreira Finanças e Controle e Carreira Planejamento e Orçamento do Distrito Federal, hoje denominadas Carreira Auditoria de Controle Interno do Distrito Federal.

A proposta em tela visa criar a Terceira Câmara, composta por três Corregedores efetivos e por igual número de suplentes dentre servidores integrantes da Carreira Técnica Fazendária do Distrito Federal, conferindo, assim, a merecida representatividade à referida Carreira no órgão correicional fazendário.

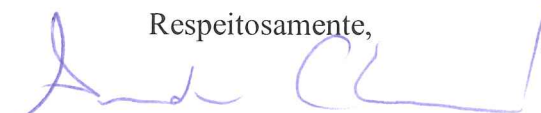
Além disso, a referida proposição introduz novos requisitos para a escolha dos Corregedores, dentre os quais, destacam-se a exigência de diploma de nível superior e o mínimo de cinco anos de efetivo exercício na Carreira.

Ressalto, ainda, que a proposta ora encaminhada não implica, por si só, em aumento de despesa.

Por fim, sugiro que esta proposta seja enviada à Câmara Legislativa do Distrito Federal com o pedido de tramitação em regime de urgência, na forma do artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,


ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Fazenda

